C.M.A. - TO
Fls Nº
030

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**
**Estado do Tocantins**

# PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 201701002
**Interessado:** Presidente da CPL da Câmara Municipal de Alvorada – TO
**Assunto:** Minuta do edital e do contrato da carta-convite nº 002/2017.

I. Licitação. Carta-Convite. Contratação de serviços de assessoria jurídica. Análise jurídica prévia do edital, seus anexos e da minuta do contrato. Verificação dos requisitos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

II. Contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica, junto à Câmara Municipal de Alvorada, do exercício de 2017, conforme os temos e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, encartado no presente processo. Critério de julgamento do tipo de menor preço global.

## I. RELATÁRIO

1. Cuida os presentes autos, dos procedimentos iniciais da fase preparatória interna do processo de licitação em testilha, composto do edital da licitação e seus anexos, da minuta do contrato, na modalidade de carta-convite, com critério de julgamento do tipo de menor preço global, cujo objeto é a contração de serviços profissionais de assessoria jurídica, para atender as necessidades na área jurídica da Câmara Municipal de Alvorada – TO, nos meses de janeiro a dezembro de 2017 de acordo com as condições constantes do Termo de Referência - anexo I do Convite, encartado nos presentes autos

2. Verificamos dos autos que o processo foi inaugurado com a Solicitação de Compras/serviços de 04/01/2017, subscrito pelos Senhores Presidente e pelo representante do Controle Interno da Câmara Municipal de Alvorada – TO, solicitando a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica, para atender as necessidades desta Câmara, quanto aos aspectos jurídicos de interesse dessa Casa de Leis.

3. Para instruir o processo, foram juntados os seguintes documentos:
   a) Solicitação de Compras/serviços de 04/01/2017;

C.M.A. - TO
Fls Nº
031

b) Certidão de autuação
c) Orçamentos de pessoas físicas e de Empresas do ramo interessadas em participar do certame;
d) Planilha de cotação de preços;
e) Certidão de existência de dotação orçamentária;
f) Certidão de existência de recursos financeiros;
g) Autorização para abertura do processo licitatório;
h) Cópia da portaria de instituição da Comissão de Licitação para o exercício de 2017;
i) Autuação do processo;
j) Minuta da carta-convite nº 002/2017, acompanhada do termo de referência e demais anexos.

4. Logo, os presentes autos foram encaminhados a esta assessoria, por ordem do que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para exame dos procedimentos da fase inicial de abertura do certame, em especial as minutas do convite e do contrato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Cabe apontar, inicialmente, que a análise aqui empreendida cinge-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

5. Preconiza o art. 38 da Lei nº 8.666/93, que o procedimento licitatório será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização da autoridade respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa, além de atendimento a estes requisitos deve-se verificar também a presença de autorização do Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Alvorada – TO.

6. O exame jurídico restringe-se à fase interna, ou seja, preparatória do convite, conforme previsto ao art. 38 e parágrafo único da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, em especial sobre as minutas do edital e do contrato.

7. A fase inicial da licitação tem por finalidade verificar a necessidade e a conveniência da contratação; verificar a disponibilidade de recursos orçamentários; realizar os atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades da administração, avaliação de bem, etc); definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade o tipo e a elaborar o ato convocatório da licitação.

C.M.A. - TO
Fls Nº 032

8. A justificativa para a contratação dos serviços mostra-se requisito necessário no procedimento licitatório e o objeto da licitação deve ser bem descrito e definido no edital ou convite de forma precisa e sucinta.

9. Em referência ao Edital do certame licitatório, deverá conter as regras procedimentais previstas nos incisos do art. 40 da Lei 8.666/93, que disciplinarão o procedimento licitatório, exemplificativamente, acerca do conteúdo do edital.

10. No processo em análise, a justificativa da contratação de uma assessoria jurídica, junto à Câmara Municipal de Alvorada para o exercício de 2017 compreende: representação e assistência da Câmara Municipal em juízo; assistência a todos os setores da Câmara, orientando sobre a forma mais regular e legal da prática dos atos e procedimentos jurídico-administrativos; analisar todos os documentos e instrumentos elaborados pela Câmara de Vereadores que tem implicância jurídica; assessor a elaboração do processo legislativo e etc..., emitir parecer jurídico solicitado, dentre outras atividades pertinentes à contratação em foco. *Logo, a justificativa apresenta-se coesa com o objeto da licitação.*

11. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direitos público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, (art. 54 caput e § 1º da Lei 8.666/93).

11. Conforme preconiza a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o *Convite* destina-se às contratações de pequeno valor, sendo *"a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não,..."* (art. 22, § 3º, da citada Lei). O Convite é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados no art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei 8.666, de 1993, com a redação modificada pela Lei 9.468, de 1998. Adotando o critério de julgamento do convite o tipo de menor preço global, disciplinados no art. 45, § 1º, inciso I da Lei em tela.

## III. PARECER

12. Feitas estas observações, denota-se que o processo licitatório em tela, coaduna com a modalidade e tipo de licitação eleita para realização da competição na contratação do objeto do presente certame.

13. No julgamento das propostas foi adotado o critério objetivo, levando em consideração o critério de menor preço global nas condições do convite, inserido no item 6.4 do edital a justificativa de que o preço escolhido será o que melhores vantagens

C.M.A. - TO
Fls Nº
033

oferecem aos cofres públicos ou satisfaz ao interesse público e a conveniência da administração prevalecendo a proposta de preço mínimo.

14. Quanto a imposição da legislação financeiro-orçamentária, infere-se das Certidões de existência de dotação orçamentária, de lavra do Chefe do Controle Interno, do Tesoureiro e do item 8 do Edital, a existência de recursos para tal despesa e a informação de que o valor orçado para a contratação almejada está garantida.

15. Do edital do certame em tela, infere-se que este comtempla as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do art. 40 da legislação em testilha, estando apto a produzir os efeitos jurídicos a que se propõe.

16. A minuta do contrato em exame urge salientar que contempla as cláusulas necessárias em todo contrato, determinadas pelo art. 55 da Legislação em foco e pertinentes ao objeto da licitação. Quanto à vigência estabelecida no contrato, ressalta-se o disposto na Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia-Geral da União, que diz:

> *"A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se assim, sua inscrição em restos a pagar."*

19. Diante de todo o exposto, observado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opino pela aprovação das minutas do contrato e do edital e seus anexos, por contemplarem as exigências da legislação de regência, e que não há óbice ao prosseguimento do processo licitatório a suas fases posteriores.

É o parecer, s.m.j.

Alvorada / TO, 05 de janeiro de 2017.

*Duerilda Pereira Alencar*
*OAB/TO 1.593*